

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2000**

"Altera o art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turismo e paisagístico e dá outras providências".

**Autor:** Deputado Ricardo Ferraço

**Relator:** Deputado Renato Vianna

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZENALDO COUTINHO**

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que pretende alterar a Lei 7.347/85, que trata da ação civil pública, passando a permitir que as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, na medida de sua competência regimental, postulem em juízo para impetrar ação civil pública. Pretende ainda modificar a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - acrescentando ao art. 82 um inciso V, com o mesmo teor.

Tal proposição alega que após a modificação do Código do Consumidor feita pela Lei 9.008/95, ficou permitido a entes políticos: União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal e seus órgãos, ajuizarem ação em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas.

Afirma, também, que as Comissões Permanentes e Temporárias do Congresso Nacional possuem competência constitucional para receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. Assim, pretende adotar as Comissões de legitimidade para usar nessa esfera em defesa de direitos e interesses difusos e coletivos.

Nesta Comissão, recebeu o Projeto de Lei, parecer do ilustre Relator Deputado Renato Vianna que, chamou a atenção do Egrégio Colegiado para falhas do Projeto no que se refere à boa técnica legislativa, porém julgando serem bons os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

*Datavênia* o parecer do ilustre Relator, julgamos que também merece reparo a questão da constitucionalidade da matéria.

Ao analisar a questão no âmbito da Carta Magna de 1988, notamos claramente que o Diploma Legal, em seu artigo 58 cria formalmente fronteiras de atuação das Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional, quando explicita claramente o campo de sua atuação. Nesse campo a competência das Comissões é discutir e votar Projetos de Lei, na forma de Regimento Interno, realizar audiências públicas, convocar e ouvir Ministros de Estado. Essas funções são insumo da missão do Poder Legislativo que é parte da União que, por sua vez tem no Ministério Público a exata competência para a demanda judicial.

Por essa razão detectamos, também a inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei além dos reparos muito bem assinalados pelo nobre Relator.

Isto posto, resta impossível a aprovação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, contrariando o parecer apresentado, somos pela sua inconstitucionalidade e, portanto pela sua rejeição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado ZENALDO COUTINHO  
PSDB - PA**